



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEDECONDH

PROCESSO SEI Nº 284.00003/2022-55

Vem a esta Comissão, para parecer, o **Projeto de Lei do Legislativo nº 281/22, Processo nº 0554/22**, de Autoria do Vereador **Lucas Salomon da Silva Fuhr**, o qual dispõe acerca da abstenção de cobrança, por estacionamentos, de qualquer valor decorrente da perda ou extravio do comprovante de entrada, alterando a Lei nº 12.288/2017.

O Vereador proponente justifica a necessidade do projeto, uma vez que, nas suas palavras:

A cobrança de taxa por perda ou extravio do ticket de estacionamento é prática abusiva contra o consumidor, nos termos do art. 39, VI. Isso porque a obrigação do controle de entrada e saída de veículos é única e exclusiva do fornecedor, conforme disposto no art. 1º da Lei 12.288/2014.

Há de se considerar que o atual avanço tecnológico permite o efetivo e completo controle. Somado a isso está a facilitação da defesa dos direitos do consumidor a qual permite, inclusive, a inversão do ônus da prova: fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. Portanto, não há razões fáticas e jurídicas para depositar o ônus da prova contra o consumidor, salvo motivo manifestadamente idôneo.

[...] (0408942)

A Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre, emitiu parecer (0458185), no sentido de que a proposição merece considerações, porém, que "não se pode falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade manifesta que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno".

A CCJ, por sua vez, concluiu (0482720) pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

É o relatório.

Conforme o Art. 40, "c", "d", "e", "g", "h" e "i", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, a matéria em apreço está inserida no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, uma vez que versa sobre o bem-estar da população, trabalho, segurança urbana, garantia da ordem pública, assistência social e a proteção e promoção dos direitos da família, das mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Logo, tendo em vista a competência dessa Comissão para examinar a matéria e emitir parecer, considerando a relevância do tema e o caráter meritório da proposição, manifestamo-nos favoráveis à **APROVAÇÃO** do projeto de lei.

VER. CONSELHEIRO MARCELO BERNARDI,
Presidente da CEDECONDH

Vice-Líder PSDB.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigo Bernardi, Vereador(a)**, em 02/03/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0514065** e o código CRC **8167863D**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00517/2022-96
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 118.00517/2022-96

Cria o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana (COMMU), altera o caput e o § 3º do art. 1º, o art. 2º da Lei nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997 e o art. 7º da Lei nº 740, de 16 de maio de 2014, revoga a Lei Complementar nº 318, de 28 de março de 1994, a Lei Complementar nº 418, de 16 de junho de 1998, o inc. III do art. 7º e o art. 28 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, o § 5º do art. 39 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014 e os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 740, de 16 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda 01 ao PLCE nº 20/22 apresentada pelo Vereador Ramiro Rosário, alterando o caput do art. 5º e inserindo o inciso XIII no mesmo artigo.

O Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 20/22 cria o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana (COMMU), altera o caput e o § 3º do art. 1º, o art. 2º da Lei nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997 e o art. 7º da Lei nº 740, de 16 de maio de 2014, revoga a Lei Complementar nº 318, de 28 de março de 1994, a Lei Complementar nº 418, de 16 de junho de 1998, o inc. III do art. 7º e o art. 28 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, o § 5º do art. 39 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014 e os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 740, de 16 de maio de 2014.

O parecer prévio da procuradoria apontou que a proposição apresenta conformidade jurídica.

A CCJ, por unanimidade, aprovou parecer do Vereador Cláudio Janta, pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Foi apresentada a Emenda 01, pelo Vereador Ramiro Rosário, tendo sido esta vereadora designada relatora na COSMAM.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A referida emenda pretende alterar o art. 5º da proposição original, acrescentando uma vaga a mais para a representação da Sociedade Civil, totalizando 13 (treze) representantes e seus respectivos suplentes.

Outrossim, a emenda inclui o inciso XIII no art. 5º a fim de determinar que a vaga acrescentada será ocupada por indicação do Orçamento Participativo.

Desse modo, a inclusão de um representante por indicação do Orçamento Participativo busca aumentar a participação da população, a qual é diretamente afetada pelas decisões do conselho.

Assim, no que diz respeito ao âmbito de atuação desta Comissão (art. 41. Regimento Interno CMPA) cumpre ressaltar que a efetiva participação, no COMMU, de representante do Orçamento Participativo, democraticamente escolhido pela população, contribui positivamente para a fiscalização de políticas públicas que afetam de modo direto a segurança e saúde do trabalhador, o controle da poluição ambiental e o planejamento urbano.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta relatora conclui pela **aprovação** da Emenda 01 tendo em vista a inexistência de óbice para sua tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 09/03/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0518016** e o código CRC **AB43F171**.